

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES/PI**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 19/2025**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

**CONSIDERANDO** que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

**CONSIDERANDO** que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES/PI**

direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

**CONSIDERANDO** que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES/PI**

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 208, inciso VII da Constituição Federal a educação fundamental, compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o *transporte escolar*;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 54, incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino infantil, fundamental e médio, obrigatórios e gratuitos, bem como programas suplementares, dentre os quais o de *transporte escolar*;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal e art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente “*o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente*”;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 4º, inciso I, e art. 10, VI e VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394/96) os “*Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual*”;

**CONSIDERANDO** os **termos de declaração de nove genitoras da comunidade**, colhidos pela Assessoria desta Promotoria, que relataram precariedades como ausência de cintos de segurança, bancos rasgados, falta de ar-condicionado, janelas abertas em estradas de chão com poeira excessiva, calor intenso e falhas mecânicas frequentes;

**CONSIDERANDO, ainda, o relatório do Conselho Tutelar**, datado de 27 de agosto de 2025, que atestou a precariedade dos veículos utilizados no transporte escolar e manifestou preocupação com a segurança de crianças e adolescentes transportados diariamente;

**CONSIDERANDO** que a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Conselho de Educação Básica/Ministério da Educação nº 02/2008, em seu art. 8º, parágrafo primeiro, dispõe que o transporte escolar seja prestado com a verificação do cumprimento das normas dos artigos 136, 137, 138 e 139 do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES/PI**

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

**R E S O L V E:**

**RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ribeiro Gonçalves/PI**, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput), que:

**a) Adote providências imediatas para substituir o ônibus escolar utilizado no transporte dos estudantes do povoado Sapé, colocando à disposição da comunidade um veículo novo ou em perfeitas condições de uso, devidamente regularizado junto aos órgãos de trânsito, com cintos de segurança para todos os assentos e demais itens obrigatórios de segurança, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;**

**b) Encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação formal sobre o interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para adequação definitiva do serviço de transporte escolar na Comunidade Sapé;**

**c) Observe rigorosamente os dispositivos constitucionais e à legislação infraconstitucional – em especial arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o disposto abaixo:**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES/PI**

Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

**VI - cintos de segurança em número igual à lotação;**

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

b) Que **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento desta Recomendação**, encaminhe à Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves/PI informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES/PI**

inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAOEDUC).

Ribeiro Gonçalves/PI, *datado e assinado eletronicamente.*

**DIEGO CURY-RAD BARBOSA**  
**Promotor de Justiça**

